

prescritos ou não lançados.

Art. 122 - A isenção ou imunidade de tributos municipais alcança escolas, Hospitais e Clínicas mantidas por entidades benfeitoras, inclusive as religiosas, cujos serviços não se revistam do caráter da gratuidade para os carentes que delas necessitem e, cuja renda não seja integralmente revertida para manutenção, melhoria e ampliação desses respectivos serviços.

Parágrafo Único - As isenções e imunidades, em cada caso, será objeto de ato individualizado do Executivo, mediante autorização legislativa.

Art. 123 - A lei poderá isentar do pagamento de taxas e Impostos sobre serviços as Clínicas ou órgãos similares que exerçam a educação para excepcionais no âmbito do município, desde que os estabelecimentos educacionais reserve, em caráter gratuito, e na mesma razão da isenção, vagas para serem utilizadas por pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II Dos Orçamentos

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 124 - Lei de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - o Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal quer de órgãos da Administração direta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta.

§ 3º - o orçamento anual compreenderá:

I - orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 125 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara não enviará, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentário à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 126 - Nas previsões orçamentárias, observadas as prioridades constantes no

plano de Governo, considerar-se-á prioritariamente:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos ou atividades;

II - não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido tido 20% do projeto.

Art. 127 - Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 126 da Constituição, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 128 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não podem exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo assim se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 129 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, excluindo-se autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares, contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivos;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autoridades, mediante créditos suplementares especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as autorizações legais;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, ressalvados os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, ressalvado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais aprovados pela Câmara Municipal, e na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, de

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo município ou por outros órgãos de sua administração serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formulação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 109 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município proporcionará meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 110 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesses mútuos para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos e expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para a fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 111 - Para execução de obras ou prestações de serviços públicos por terceiros, só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 112 - Os órgãos colegiados das entidades de administração do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamento a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I Das Tributos

Art. 113 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbano;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acausal física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varjão de combustíveis líquidos e gaseosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 114 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 115 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 116 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criado conselho da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço quaisquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos mesmos critérios de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou os custos à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização deverá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 117 - A concessão de isenção e de tributos municipais dependentes de aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 118 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu os decretos ou cumpriu requisitos para sua concessão.

Art. 120 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxes, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão judicial processo regular de fiscalização.

Art. 121 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrindo-se o incômodo administrativo para as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, cargo ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição da decadência sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe identificar o Município de que fizer parte.

patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de aferição ou desafiação, nos termos da lei.

Art. 95 - A aferição e a desafiação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao município, em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, da administração, desde que atendido o interesse público.

Art. 97 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e maine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 98 - A Concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensa nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 99 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ainsise que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 100 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 101 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência nos termos da lei;

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinaria a concessionário ou permissionário de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

## CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 102 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratar-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 103 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 104 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer outra autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecimento nesta lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarefas respectivas.

Art. 105 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 106 - Nos contrato de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, incluindo as hipóteses de gratuidade;

II - as normas que possam compreender a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 107 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

### CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

#### CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 76 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do município.

Art. 77 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado em ordem cronológico, quando se tratar de:
  - a) regulamentação da lei;
  - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desaprovação ou certidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
  - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração pública;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens do município;
  - l) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
  - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativas da lei;
  - n) medidas executórias do plano diretor;
  - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
  - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativas aos servidores municipais;
  - b) lotação e rotação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidades, não sejam de objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único - poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 78 - O Município instituirá, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta.

Parágrafo Único - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 79 - São direitos dos servidores públicos:

- I - salário mínimo unificado a nível nacional;
- II - irreversibilidade de vencimentos, salário e remuneração;
- III - décimo terceiro (13º) mês de vencimentos, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - salário família aos dependentes na forma da lei;
- V - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- VIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço (1/3) a mais do que o salário normal;
- IX - o adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente, pelo sete (7) anos que em que se desdobrar, à razão de cinco (5%) por cento pelo primeiro; sete (7%) por cento pelo segundo; nove (9%) por cento pelo terceiro; onze (11%) por cento pelo quarto; treze (13%) por cento pelo quinto; quinze (15%) por cento pelo sexto e dezenesseis (17%) por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo;

X - licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XI - fôrma a gestante, ao adotante e licença a paternidade, conforme disposto na lei;

Art. 80 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incutível, especificada em lei, e proporcionais nos demais cargos;
- II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais aos tempos de serviços;

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer excessões ao disposto no inciso III, "a e c", deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas;

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

§ 4º - Lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 81 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada, ampla defesa;

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga readmitido ao cargo de origem sem direito a identificação, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará ficará em disponibilidade.

Art. 82 - Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 83 - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração, e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade de negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidí-lo no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 84 - Lei Complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração estabelecendo os pisos salariais das diversas categoria funcional, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 85 - É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá em cada nível de vencimentos um acréscimo soma inferior a cinco (5%) por cento do vencimento do nível imediatamente e, a fixação em entre cada classe, referência ou patrão de diferença não inferior a cinco (5%) por cento.

Art. 86 - É devido ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projeto de Lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

Art. 87 - O Regime Jurídico Único dos servidores da administração pública direta é o Estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 88 - Acesso de servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, e da Câmara Municipal, somente será deferida sem

área para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara Municipal ou Prefeito poderá autorizar a cessão sem área para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades convenientes...

#### CAPÍTULO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 89 - São organismos de cooperação com o Poder Público os conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

#### CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 90 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimentos de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção preventiva e de cessação, impositiva esta em caso de consumação no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

#### CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 91 - Para obter o resarcimento da prestação de serviços de natureza coletiva ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 92 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### CAPÍTULO VII DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 93 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados nos serviços da.

Art. 94 - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e incorreríveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens de

VI - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos, em lei;

VII - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

VIII - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

IX - os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

X - é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de reajuste do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;

XVIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos;

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a dois (2) cargos de professor;

b) a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois (2) cargos privativos de médicos.

XX - ressalvados os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - é vedada a participação de servidores da administração pública direta, no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XXII - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, atos de improbidade administrativa importando na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no resarcimento ao erário, na forma e graduação

estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXIII - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, pessoas de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXIV - os veículos pertencentes ao poder público, terão identificação própria, exclusiva os de representação, e obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

XXV - o Poder Público fará público, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de suas receitas, incluindo todos os tributos arrecadados e as despesas governamentais;

XXVI - a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores dependerá de autorização legislativa, cujo processo contará, necessariamente, o plano, cronograma de obras e a comprovação da existência e a fonte dos recursos necessários suficientes para a sua implantação;

XXVII - a cessão de áreas de propriedades do Poder Público para particulares ou a entidade estadual a publicar no órgão oficial extrato do contrato, onde, necessariamente, conste os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à implantação do projeto, sob pena de nulidade da cessão;

XXVIII - nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa interessadas, ou realizar qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor público;

Parágrafo Único - no caso do inciso XXVI é necessário a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de responsabilização;

XXIX - a participação em conselhos municipais, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob nenhum título.

Art. 76 - qualquer processo administrativo no âmbito geral da administração municipal transitariá no prazo máximo de noventa (90) dias, salvo diligências regulamentares a serem cumpridas pelo interessado, cujo prazo será restituído.

Parágrafo Único - findo o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá solicitar o envio do processo à autoridade competente para decisão em último grau, que o despachará no prazo de dez (10) dias.

Art. 75 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido o mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

periodo subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 60 - O Prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício da cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena da perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço eu em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do Art. 13 desta Lei Orgânica.

Parágrafo primeiro - A remuneração do Prefeito e do vice-prefeito, será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo ser superiores à percebida em espécie por Deputado Estadual e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

Parágrafo segundo - A remuneração do vice-prefeito corresponderá a metade do valor mensal pago ao Prefeito.

Art. 61 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo Único - O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município;

III - sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à atuação funcional dos servidores;

IX - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município.

X - encaminhar á Câmara, até 15 de abril, a prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da mesma, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e imóveis públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceção as verbais para tal destinad;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento dos seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

## SUBSEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 49 - Os poderes executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária financeira e patrimonial das entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## SUBSEÇÃO III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 51 - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos, durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de Abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (3) cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (4) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclame;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada à Contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º desse artigo, independentemente do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 52 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.

## CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo primeiro - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e vice-Prefeito o disposto no § 1º Art. 10º desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um (21) anos.

Parágrafo segundo - São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

Art. 54 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e, o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 57 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciaria, inconfidente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 58 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância nos últimos dois (2) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 59 - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos codificação.

Art. 38 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangeirá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobretestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgárá e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 39 - A matéria constante de projetos de lei rejeitadas somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 41 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 42 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 43 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o número de inscritos, na forma prevista neste artigo e fixará quantos cidadãos terão acesso à tribuna, obedecido o princípio da preferência em favor de quem representar entidade de classe.

Art. 44 - O referendo a emenda a Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa (90) dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria e, depende de aprovação da Câmara caso solicitado por um (1%) por cento do eleitorado.

Parágrafo Único - Um (1%) por cento dos eleitores ouvida a Câmara Municipal, poderá solicitar à Justiça Eleitoral plebiscito em questões relevantes aos destinos do Município.

**SEÇÃO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,**  
**FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**  
**SUBSEÇÃO I**  
Disposições Gerais

Manoel Aruobio de  
CIC 889.008.214-8

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 46 - Até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comportará de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta, inclusive dos fundos especiais.

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as das fundos especiais.

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 47 - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas ou agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º - O tesouro do Município, fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 48 - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 27 - A maioria, a minoria, as Representações partidárias com número de membros igual ou superior a um terço (1/3) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

## SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I Dispositivo Geral

Art. 28 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
I - emenda à Lei Orgânica Municipal;  
II - leis complementares;  
III - leis ordinárias;  
IV - leis delegadas;  
V - medidas provisórias;  
VI - decretos legislativos;  
VII - resoluções.

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 29 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
II - do Prefeito Municipal;  
III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

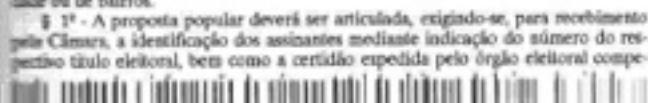
Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Conselheiro da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 31 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta do município, ou aumento de suas remunerações;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 32 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo trés (3) por cento dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pelas Cláusulas, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente.



§ 2º - A transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 33 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de Zonamento;
- V - código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorable da maioria dos membros da Câmara.

Art. 34 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 35 - O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá editar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 36 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 37 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência, para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capitulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

b) ocupar cargo ou função de que sejam desmísivis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandado público eletivo..,

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença oumissão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou do município;

II - licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem renúncia, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga, e não havered suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela renúncia do mandato.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, usualmente, de 01 de Fevereiro à 30 de Abril e de 01 de Setembro à 30 de Novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

I - inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa para mandato de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, havendo interesse público relevante;

IV - pela comissão Representativa.

#### SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos incidentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração pública;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, sciencias ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de dois terço (2/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Os integrantes das comissões Parlamentares de Inquéritos ou técnicos devidamente credenciados pelos mesmos, terão acesso às dependências das repartições municipais para vistoria e levantamento.

Art. 26 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou seie se destacado pelo ato exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Parágrafo Único - o limite máximo de remuneração do Vereador corresponde a cinquenta por cento (50%) do percebido em espécie pelo Prefeito do Município, conforme determina a Constituição Estadual.

XXI - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 14 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 15 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar secretário municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o secretário for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 16 - O Secretário Municipal e seu pedido, poderá comparecer perante o Poder Executivo ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 17 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 18 - O Prefeito Municipal e os demais responsáveis por órgãos da administração pública municipal, tem o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, para prestarem as informações e encaminharem os documentos solicitados pela Câmara Municipal, bem como responderem as indicações e requerimentos aprovados.

Art. 19 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 20 - Dentro outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre o inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

### SECÃO III DOS VEREADORES

Art. 21 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 22 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedeça a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam denominados "ad nutum" nas entidades constantes da letra anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor de contrato com pessoas jurídica de direito público ou nela exerce função remunerada;

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e as seguintes normas:

- a) Para os primeiros cinco mil habitantes nove vereadores;
- b) de cinco mil e um a dez mil habitantes onze vereadores;
- c) de dez mil e um a vinte mil habitantes treze vereadores;
- d) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes quinze vereadores;
- e) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes dezesseis vereadores;
- f) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes dezenove vereadores;
- g) de cento e sessenta mil habitantes até um milhão de habitantes vinte e um vereadores.

§ 3º - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º - o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecede às eleições.

§ 5º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11º - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a formas e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar ao Prefeito a assentear-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - levar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros de Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar tratado ou acordo oneroso celebrado pelo Município com a União ou Estado;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apontando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade preciosa de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública.

XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXVII - realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes locais.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É da competência Administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descharacterização de obras e de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das

condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvençôias, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvadas, as formas da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvençôias ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade deatos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 8º - São poderes do município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

§ 2º - É vedado aos poderes Municipais a delegação reciproca de atribuições, salvo os casos previstos nessa Lei Orgânica.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, em mandato de quatro anos.

7 0233

0432

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

- XIV - estabelecer normas de edificação, de lotamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

- XV - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

- XVI - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

- XVII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar os postos de parada dos transportes coletivos;

- XXI - fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas;

- XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

- XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regular e fiscalizar sua utilização;

- XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Manaira, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização municipal fundamenta-se na cidadania na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre e justa;
- II - Garantir o desenvolvimento;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV - Promover o bem-estar de todos, sem preconceitos.

Art. 3º - O município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 4º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

§ Primeiro - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§ Segundo - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE  
MANAÍRA - PB

Manoel Arnobio de Sousa  
CIC 898.068.214-68

LEI Nº 112/90, DE 05 DE ABRIL DE 1990.

1  
E 0 2 2 2

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
MANAIRA, ESTADO DA PARAÍBA

"CIDADÃO É QUEM GANHA, COME, SABE,  
MORA, PODE SE CURAR".

CASA FÉLIX DA SILVA CABRAL, MANAÍRA  
ESTADO DA PARAÍBA

- 1990 -

SUÍSFICA II	
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (art. 29).	14
SUÍSFICA III	
DAS LEIS (arts. 30 a 46).	14
SEÇÃO VIII	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
SUÍSFICA I	
Disposições Gerais (arts. 45 a 48).	17
SUÍSFICA II	
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO (art. 49).	18
SUÍSFICA III	
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (arts. 50 a 52).	18
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 53 a 61).	19
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (arts. 62 a 63).	20
SEÇÃO III	
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (arts. 64 a 68).	22
SEÇÃO IV	
AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL (arts. 69 a 72).	22
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (ARTS. 73 A 75).	23
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS (arts. 76 a 77).	26
CAPÍTULO III	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (arts. 78 a 88).	27
CAPÍTULO IV	
DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO (art. 89).	29
CAPÍTULO V	
DOS SERVIÇOS DELEGADOS (art. 90).	29
CAPÍTULO VI	
DOS PREÇOS PÚBLICOS (arts. 91 a 92).	29
CAPÍTULO VII	
DOS BENS PATRIMONIAIS (arts. 93 a 101).	29
CAPÍTULO VIII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (arts. 102 a 112).	30
TÍTULO V	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
Dos tributos (arts. 113 a 123).	32
CAPÍTULO II	
DOS Organismos	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 124 a 128).	34

SEÇÃO II	
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (art. 129).	35
SEÇÃO III	
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 130).	35
SEÇÃO IV	
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 131 A 134).	36
TÍTULO VI	
DO DESENVOLVIMENTO	
CAPÍTULO I	
DO PLANEJAMENTO	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 135 a 140).	37
SEÇÃO II	
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 141 a 144).	38
CAPÍTULO II	
DA ORDEM ECONÔMICA	
SEÇÃO I	
Da Políticas Econômicas (arts. 145 a 153).	38
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA URBANA (arts. 154 a 163).	40
SEÇÃO IV	
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE (arts. 164 a 176).	42
SEÇÃO V	
DO TURISMO (arts. 177 a 178).	43
CAPÍTULO III	
DA ORDEM SOCIAL	
SEÇÃO I	
Da Educação (arts. 179 a 191).	44
SEÇÃO II	
DA CULTURA (arts. 192 a 196).	46
SEÇÃO III	
DO ESPORTE E DO LAZER (arts. 197 a 202).	47
SEÇÃO IV	
DA SAÚDE (arts. 203 a 212).	48
SEÇÃO V	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 213 a 214).	50
SEÇÃO IV	
DA FAMÍLIA (arts. 215 a 218).	50
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (arts. 219 a 231).	51
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ARTS. 1 <sup>º</sup> A 18).	52

icipal Projeto de Lei Complementar disciplinando a política salarial do servidor público municipal.

Art. 15 - Dentro de noventa (90) dias, contados da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos proventos e pensões dos servidores públicos municipais, nacionais e pensionistas, atualizando-os aos dispositivos da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

Art. 16 - O Município promoverá a compatibilização dos seus quadros de pessoal às necessidades do servidor público, cumprindo-lhes, no prazo de dezoito (18) meses, a partir da data da promulgação desta Lei, remanejar cargos e lotações nos respectivos serviços.

Parágrafo Único - É facultado ao Servidor Público Municipal cedido a órgão diverso da sua lotação originária, o direito de optar pela sua permanência na instituição cessionária, integrando o seu quadro de pessoal em cargo ou função igual ou assemelhado ao desempenhado atualmente, desde que conte com pelo menos trinta (30) anos de serviço prestado até a data da promulgação da Constituição Federal e manifestação expressa da opção, em caráter irretratável, ocorra até noventa (90) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17 - Os servidores municipais da administração direta em exercício, na data da promulgação desta Lei Orgânica, e pelo menos cinco (05) anos contados e que não tenha sido admitidos nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação, exceto se se tratar de servidores.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Manaíra-PB, 05 de Abril de 1990.

- JOSÉ ALVES NOGUEIRA -  
Presidente.

- DAMIÃO JOÃO SIMÃO -  
Vice-Presidente.

- FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA -  
1º Secretário.

- VALDECY FIRMINO DOS SANTOS -  
2º Secretário.

- EVANDRO SILVINO COSME -  
Relator da Sistematização.

- CARLOS JOSÉ DE LIMA -  
Vereador Constituinte.

- JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS -  
Vereador Constituinte.

- DINO JOAQUIM PEREIRA -  
Vereador Constituinte.

- CÍCERO ALVES DE SOUZA -  
Vereador Constituinte.

## ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO.	3
TÍTULO I	
Das Princípios Fundamentais (arts. 1 a 3).	4
TÍTULO II	
Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 4).	4
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA	
SEÇÃO I	
Da Competência privativa (art. 5).	5
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM (art. 6).	6
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES (art. 7).	7
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 8).	7
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO (arts. 9 a 11).	7
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 12 a 20).	8
SEÇÃO III	
DOS VEREADORES (arts. 21 a 23).	11
SEÇÃO IV	
DAS REUNIÕES (art. 24).	12
SEÇÃO V	
DAS COMISSÕES (arts 25 e 26).	12
SEÇÃO VI	
DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA (art. 27).	14
SEÇÃO VII	
DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 28).	14
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral	

similares nas proximidades de estabelecimento de ensino e templos religiosos desde que estejam em atividades regulares.

Art. 224 - São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 225 - É consagrado ao Servidor Público Municipal, o dia 28 de Outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

Art. 226 - O Plano Diretor será elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado à Câmara Municipal, para a sua apreciação, no prazo máximo de dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, sendo obrigatória a sua revisão técnica a cada cinco (05) anos.

Art. 227 - Com a finalidade de propiciar a elevação do nível de segurança e bem-estar da população do município, em especial aquela sujeita à prováveis catástrofes e intempéries de diferentes naturezas, o Poder Público Municipal de Defesa Civil - CONDEC, a ser regulamentado por lei.

Art. 228 - A criação de Distritos, de origem estadual, se fará mediante lei, aprovada pela maioria da Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

Parágrafo Único - O mesmo se observará quanto à criação da Guarda Municipal, corporação civil, empregadana defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos.

Art. 229 - O Município destina dois por cento (2%) da sua renda tributária como colaboração à segurança social, de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de três por cento (3%) para o sistema único de saúde, previsto no parágrafo único do art. 195 da Constituição.

Art. 230 - A remuneração dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para o subsequente, observados os critérios estabelecidos no art. 13, XX e seu Parágrafo Único desta Lei Orgânica, não podendo ser superior a cinquenta (50%) por cento do que percebe em espécie o Prefeito Municipal e será corrigido monetariamente pelo Índice Inflacionário.

Art. 231 - O Município, após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá criar um departamento administrativo funerário com arquivo, para fazer o registro e controle de óbitos, inclusive a obrigatoriedade da apresentação do óbito para a concessão da licença para fazer o sepultamento.

#### ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único - As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou da iniciativa popular.

Art. 4º - As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, ficam em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa (90) dias, a contar da data da promulgação desta Carta Municipal, para procedimento e sua integral regularização, findo o qual, a cessão será nula, ressentindo o interesse público.

Art. 5º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidas em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites deles determinados, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de encargo a qualquer título.

Art. 6º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer Ato Legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão da estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta.

Art. 7º - São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticados a partir de 05 de Outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 8º - O Poder Público, promoverá no prazo máximo de noventa (90) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 9º - Ao servidor público municipal ocupante do cargo Agente Arrecadador de Tributos Diretos - 04.0.11, é assegurado enquadramento no cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais - TAF-901, desde que exista a função e que, faça opção irrevogável através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal até noventa (90) dias da promulgação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 10 - É facultado ao servidor municipal, estável, atualmente em exercício em qualquer dos poderes, a sua reversão no cargo de provimento efetivo ou emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção será expressamente requerida no prazo máximo de noventa (90) dias à contar da publicação desta Lei.

Art. 11 - O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo que estiver na data da promulgação desta Lei Orgânica, exercendo há mais de quatro (4) anos outro cargo efetivo por necessidade de serviço e determinação superior, será classificado no mesmo, observada a existência de vaga e a qualificação técnica necessária.

Art. 12 - O servidor público municipal atualmente em exercício, de qualquer dos poderes, que a data da promulgação desta Lei Orgânica conte com mais de dez (10) anos de serviço público, poderá requerer no prazo de até dois (2) anos, sua transição, observada a existência de vaga, para cargo ou emprego correspondente e compatível com a sua habilitação profissional e sua capacitação escolar, de nível médio ou superior.

Art. 13 - É assegurado ao servidor público municipal estável e aos inativos, que atualmente exerçam as funções de Tesoureiro e Tesoureiro Auxiliar os de tentar exercido por período superior a dois (2) anos, o direito de optar, pelo ingresso na carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais ou pelos proventos de aposentadoria a ela correspondente.

Art. 14 - Até a data da publicação de Lei Complementar Municipal que dispor sobre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, vencimentos, proventos dos servidores da administração direta serão reajustados, mensalmente, em percentual igual a previsão de salários determinada pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá dentro do prazo de noventa (90) dias, encaminhar à Câmara M

## SEÇÃO V

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 213 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - o plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 214 - A assistência Social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executado pelo Município, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

## SEÇÃO IV DA FAMÍLIA

Art. 215 - A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicosocial às famílias de baixa renda;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 216 - É dever da família, da sociedade e município prover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

I - procedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

II - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;

III - garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos;

IV - aproveitamento da capacidade laborativa, notadamente menores abandonados, através de convênios com entidades governamentais.

§ 2º - O município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sãopões promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente órfão ou abandonado.

§ 3º - A prevenção da dependência e entorpecentes e drogas afins é dever do município, assim como apoio a programa de integração do dependente, na comunidade.

§ 4º - É facultada a mulher matriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 217 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, cônjuges políticas e progressistas que emergirem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art. 218 - É dever do poder público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios para a admissão, aprovação, a remuneração e a dispensa do servidor público, que não a discriminem;

II - assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalização, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III - assegurar o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, trabalho e a convivência;

V - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VI - garantir a formação de meios humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 219 - O Município manterá convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos de competência destes.

Art. 220 - Proclamará oficialmente os resultados das eleições municipais, o prefeito eleito poderá indicar uma comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito, em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem, mesmo, em impedir o início de seu trabalho.

Art. 221 - O titilar de mandato eletivo investido no cargo de Vereador, se casado e vier a falecer, a vítima terá direito a aposentadoria proporcional um (1/3) terço do subsídio que couber ao Vereador.

Parágrafo Único - O Município, para garantir os benefícios de que trata este artigo, planejará recursos no orçamento anual da Câmara.

Art. 222 - Os imóveis de residências, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, financeiras ou de assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o auxílio de recurso do poder público somente poderão ser vendidos, permutados ou dados a terceiros mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 223 - É vedado ao prefeito autorizar o funcionamento, até às 22:00 horas, de serviço de som em estabelecimentos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e

Parágrafo Único - Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 202 - Os projetos e a consequente execução de obras de unidades escolares, lotesamento, conjunto ou núcleos habitacionais, inclusão a construção de instalações esportivas para a prática de Educação Física, do Desporto e do lazer, e criação de quadras polivalentes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

#### SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 203 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 204 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência.

Art. 205 - As ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao município sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 206 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e situar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratório públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e, fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 207 - Compete ao município a obrigatoriedade a partir da promulgação desta Lei Orgânica de prestar ininterruptamente os seguintes serviços à população:

a) atendimento médico/odontológico e laboratorial diário e gratuito à população, sem discriminação de raça, cor ou partido político, no âmbito do município;

b) atendimento a gestante na sede do município, exceto apenas constatado incapacidade de atendimento, em casos graves ou considerados perigosos.

Art. 208 - As ações e os serviços de Saúde realizados no município integram a rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de Saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselhos Municipais, de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso I constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição da clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 209 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 210 - Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou vados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 211 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, de preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 212 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispor a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º - A transferência desses recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o poder municipal fiscalizar a sua aplicação;

§ 2º - Em caso de extinção de qualquer escola comunitária, filantrópica ou confessional, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante, ou ao poder público na forma da lei.

§ 3º - É assegurado a matrícula na rede escolar municipal, independentemente da existência regular de vagas, dos dependentes em 1º grau de servidor do Município e de 1º e 2º graus, inclusive para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes serão prioridades sobre os demais postulantes.

Art. 190 - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, parcialmente, por representante do poder público, e representantes das associações de Pais, Alunos e Profissionais da Educação, entidades comunitárias e sindicais.

Parágrafo Único - A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados em lei.

Art. 191 - O Poder Executivo, obedecendo as disposições da Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Federal e Estadual, fixará as diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentarão:

I - o sistema municipal de educação;

II - a administração do sistema de ensino do Município;

III - as bases da política de valorização dos profissionais da educação;

IV - a criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito municipal;

V - as diretrizes do plano municipal de educação.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 192 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - O Município comemorará, anualmente as seguintes datas:

I - 23 de Junho, São João;

II - 14 de Setembro, em comemoração a Padroeira do município;

III - 21 de Dezembro, em comemoração à emancipação política municipal;

IV - 31 de Dezembro, confraternização universal.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre outras datas comemorativas, além destas previstas nesta Lei Orgânica, que julgar necessário;

§ 3º - Os eventos festivos tradicionais do município serão, preferentemente, realizados o centro da cidade.

§ 4º - O Município promoverá a realização de festivais de músicas populares, como forma de valorização dos artistas locais.

Art. 193 - Ao Conselho Municipal de Cultura com organização, competência e funcionamento definidos em lei, competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 194 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material, formados individualmente ou em conjunto, portadores de referência identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, quais se incluem:

I - as formas de expansão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e terá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão, documentação do município e as providências para fruir sua consulta a quem a data necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens culturais.

Art. 195 - O município estimulará a instalação de bibliotecas.

Art. 196 - Caberá ao município utilizar-se do seu sistema de comunicação seu sistema municipal de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

## SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 197 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo às práticas desportivas, formais e não formais, como direito de todos.

Art. 198 - O Município proporcionará meios de recreação saudável e construção comunitária, mediante:

I - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, assemelhados como base física de recreação;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude, edifício de convivência comunitária;

III - criação de Centros Esportivos Populares, em particular nos bairros residenciais populares e conjuntos habitacionais;

IV - patrocínio de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas, junto às comunidades;

V - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

VI - Construção de Clube com quadra, para a prática do lazer e desporto.

Art. 199 - Os serviços municipais de esportes e recreação atuam-se-lhe em com as atividades culturais.

Art. 200 - O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 201 - Os Clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos, associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na taxa de atividades esportivas.

nómica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 178 - O Município, justamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;

II - desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, lagoas, açasés e represas, bem como todo o potencial natural que o município dispõe que venha a ser de interesse turístico;

III - estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

V - apoio a iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

### CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL. SEÇÃO I Da Educação

Art. 179 - A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo Único - Para atingir esse objetivo o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - ensino público e gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

IV - atendimento em Creche e pré-escola à criança de zero a seis anos de idade;

§ 1º - fica assegurado após a promulgação desta Lei Orgânica a manutenção pelo Poder Público Municipal a criação, instalação e manutenção de Creches no âmbito do município, como forma de atender as comunidades carentes através de educação de pré-escola e suplementação alimentar.

§ 2º - o município incentivará as comunidades de baixa renda a construção de privadas, como forma de melhorar o padrão de higiene e saúde da população carente;

V - ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde;

VII - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

VIII - a lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, visando no desenvolvimento do ensino, compatibilizado com os planos federal e estadual;

IX - gestão democrática, como princípio básico da administração das unidades

escolares do município, será definida em regulamento, que disciplinará a competência e a composição dos Conselhos Escolares, bem como o processo de escolha e seus dirigentes, assegurando a participação de todos os segmentos que integram a comunidade;

X - o município deverá após a promulgação desta Lei Orgânica cooperar com sua ajuda no fornecimento de transporte público e gratuito para os estudantes que se deslocam para as facilidades dos municípios vizinhos, como forma de incentivar a educação.

Art. 180 - O ensino do Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 181 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 182 - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da legislação de carreira para o Magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e de títulos, exceto para cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

Art. 183 - O município promoverá nos recessos de fins de ano, reciclagem e formação continuada dos professores da rede municipal de ensino, através do órgão Municipal, com o auxílio de melhorar o nível de ensino da rede escolar do município.

Art. 184 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 185 - O município não manterá escolas de segundo grau, salvo que estejam atendidas todas as crianças de idade até sete anos, bem como não manterá subsvenções a estabelecimentos de ensino superior.

Art. 186 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 187 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público;

Art. 188 - Caberá ao Poder Público Municipal a verificação da capacidade material, financeira e pedagógica das instituições de ensino privado, para fins de autorização e funcionamento, e deverão ser asseguradas:

I - garantia de padrões salariais que levem em conta pisos salariais profissionais e plano de carreira;

II - garantia de participação da comunidade escolar na gestão pedagógica, administrativa e financeira das respectivas instituições;

III - possibilidade efetiva de capacitação e aperfeiçoamento do seu docente.

Parágrafo Único - As atividades docentes complementares à sala de aula são obrigatórias e remuneradas.

Art. 189 - O Poder Municipal poderá alocar recursos a escolas comunitárias laicópolicas ou confessionais, que comprovem sua função social sua finalidade lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, atendidos prioritariamente o disposto na Constituição Federal.

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;  
V - contribuição de melhoria;

VI - tributação dos vazios urbanos.

Art. 162 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 163 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

#### SEÇÃO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 164 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a este direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, para após a promulgação desta lei Orgânica a proibição do uso da água do açude público Bom Jesus deste Município para fins de irrigação de qualquer natureza, ficando o uso exclusivo da água para o consumo humano e animal.

Art. 165 - Fica o poder público municipal, juntamente com o Estadual responsável pela preservação e conservação das represas dos açudes públicos Bom Jesus, Catolé-II e Montividiú.

Parágrafo Único - Fica também proibido:

- a) banhos, exceto quando os açudes estiverem sangrando;
- b) invasão de veículos automotores e animal;
- c) pesca predatória, em época de desova.

Art. 166 - O Poder Público Municipal a partir da promulgação desta Lei Orgânica, deverá manter controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos e dos resíduos e lixo coletados na cidade para que não sejam lançados nos terrenos e córregos localizados às margens dos açudes públicos Bom Jesus, Catolé-II e Montividiú, como forma de proteger a saúde da população.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e de uso do solo rural no interesse no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 167 - A poda das árvores dos logradouros públicos deve ser feita sempre com o cuidado indispensável à preservação das espécies vegetais. É expressamente proibido pintar as árvores dos logradouros públicos ou seias fixar prego, placas, cartazes ou quaisquer outras práticas que causem danos à sua existência.

§ 1º - fica proibida a deposição de resíduos domésticos, industriais de matadouros e hospitalares, nos recursos hídricos do município, sem o devido tratamento.

§ 2º - que seja exercido o controle e disciplinamento no uso de agrotóxicos, no âmbito do município.

Art. 168 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I - prestar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua sobrevivência, provocem a extinção da espécie ou submetam os animais à extinção;

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

VI - considerar de interesse ecológico do Município a Lagoa e toda faixa de terra que fica a sua margem, admitindo-se apenas o seu uso para funções recreativas esportivas, sociais e afins.

Art. 169 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 170 - Nas licenças de parqueamento, lotamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União.

Art. 171 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental, sob pena de ser suspensa ou de não ter renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 172 - O Município assegurará à participação do cidadão no planejamento na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 173 - A construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, só prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, a ser criado por lei.

Parágrafo Único - Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

Art. 174 - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção Ambiental, com atribuições de conservar e proteger os componentes ecológicos, e controlar a qualidade do meio ambiente, sendo constituído paritariamente de entidades civis e suas respectivas associações, autoridades e representantes de conselhos técnicos e sindicatos da área, garantindo-se a sua efetiva participação.

Parágrafo Único - A competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados na forma da lei.

Art. 175 - É vedado o depósito de lixo atômico e instalação de usinas nucleares no território do Município de Manaira.

Art. 176 - A "lagos", é área de interesse ecológico do município, cujo planejamento será conformado com a lei federal, garantidos os espaços de socialização como o lazer, recreação, educação ambiental e outras atividades afins.

#### SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 177 - O município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica.

integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 150 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, no seu âmbito, disciplinará em legislação específica, os mecanismos e normas complementares destinadas a cobrir crimes contra a economia popular e promoverá, no que couber política de proteção ao consumidor através de órgão municipal e proteção ao Consumidor vinculado ao Poder Executivo.

Art. 151 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Parágrafo Único - Nos casos, obras e serviços contestados pela administração pública municipal, sem necessidade de licitação, terão preferência as microempresas de pequeno porte.

Art. 152 - Às microempresas e às empresas de pequenos portes municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 153 - Os portadores de deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município, atendidas às exigências regulamentares específicas.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 154 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do município.

Art. 155 - O Plano Diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - o plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - Lei Municipal, de cujo processo da elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base no Plano Diretor, sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas edificações, construção e imóveis em geral, fixando prazos para a expedição censas e autoridades.

Art. 156 - A limpeza urbana que abrange a coleta do lixo e a varrição de logradouros públicos, de competência do poder público Municipal, deverá ser realizada e atender todos os aglomerados urbanos.

Art. 157 - O município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo e:

I - não degradar meio ambiente e os recursos naturais;

II - não decorrer daí, risco para a saúde ou para o bem-estar da população;

III - deve o poder público municipal promover campanhas de conscientização, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

Art. 158 - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 159 - O município promoverá, em consonância com sua política urbanística, as disposições do plano diretor, programas de habitação popular nados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica, rede elétrica e de esgoto;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos estaduais regionais e federais competentes e, do couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de casas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 160 - O Município, em consonância com a sua política urbana e seu disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas, a fim de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a populações de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 161 - Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade, o público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

no horizonte de tempo necessário.

Art. 139 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano do Governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 140 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 141 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 142 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - os projetos que tratam este artigo ficarão à disposição das associações durante quinze (15) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 143 - A convocação das entidades far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 144 - O Prefeito Municipal poderá conceder recursos financeiros para a aquisição de imóveis destinados a associações Comunitárias ou a Órgão representativo similar.

Parágrafo Único - Para atender o que dispõe este artigo a entidade preencherá os seguintes requisitos:

I - funcionar há mais de cinco (5) anos assistido às comunidades carentes com jurisdições em bairro ou núcleo populacional;

II - ter registro junto ao conselho nacional de serviços sociais;

III - não ser proprietário de outro imóvel encravado neste município.

## CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I Da Política Econômica

Art. 145 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para

elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 146 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, projeto de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados;

Art. 147 - Compete ao município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 1º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhes garantam especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas vicinais.

§ 1º - o município manterá assistência técnica de pequeno produtor em cooperação com o Estado;

§ 2º - o município organizará programas de abastecimento alimentar de prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais;

§ 3º - programas de distribuição de silos metálicos;

§ 4º - programas de eletrificação rural e irrigação comunitária, em cooperação com a União e o Estado;

§ 5º - fomento e desenvolvimento do cooperativismo.

Art. 148 - Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 146 e 147, o município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, de colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representante da sociedade civil.

§ 1º - para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá construir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único - A situação do município dar-se-á, inclusive, no meio para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecerendo a necessária infra-estrutura para a viabilizar esse propósito.

Art. 149 - O município poderá consorciar-se com outras municipalidades vizinhas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem

orçamentárias e orçamento anual e sobre as Contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciará, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modificarem somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de arrecadação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem, sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### SECÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 131 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 132 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 133 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição só se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 134 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixada para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoas e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização de vigas de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por normativos próprios.

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

#### TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 135 - O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços, respeitada as vocações, as peculiaridades e as características locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 136 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para o município, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 137 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparéncia no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 138 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Município obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.